SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009773-30.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: VANILDE DE FATIMA BONGIORNO

Requerido: Laercio Corassini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento teve vez no cruzamento da Rua Visconde de Inhaúma, por onde a autora trafegava com seu automóvel, com a Rua São Sebastião, por onde trafegava veículo de propriedade do réu.

É incontroverso, ademais, que nesse cruzamento a preferência de passagem era da autora, porquanto havia sinalização de parada obrigatória na Rua São Sebastião.

Tal sinalização não foi observada pelo motorista

do veículo do réu.

Esse cenário já atua em desfavor do réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DECULPABILIDADE. **LOCAL** *SINALIZADO* COM**PLACA** "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Apelação n. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

Na mesma esteira: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado basta para a certeza de que o motorista do veículo do réu foi o culpado pelo embate, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa a seu propósito.

Por outro lado, a responsabilidade do réu advém da regra do art. 932, inc. II, do Código Civil, a exemplo da simples circunstância de ser o proprietário do veículo dirigido pelo referido motorista.

Isso porque "em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (STJ, REsp n. 577.902-DF, 3ª Turma, j. 13-06-2006, rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Assim também: STJ, AgRg-AREsp n. 182.399-MS, 4ª Turma, j. 10-09-2013, rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**.

Já no que concerne à extensão da indenização,

O documento de fl. 57 atesta o desembolso pela autora da importância de R\$ 1.593,00 relativa à franquia do seguro de seu automóvel, o que está em consonância com o documento de fl. 10.

Não assume relevância o fato da juntada daquele documento ter-se implementado apenas em réplica, seja por força dos princípios inerentes ao Juizado Especial Cível, seja porque a autora comparece aos autos desacompanhada de Advogado.

Quanto às despesas com o aluguel de automóvel,

estão cristalizadas a fl. 09.

assiste razão em parte ao réu.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que os danos mostrados a fls. 53/56 foram de razoável monta, de sorte que o período em que se deu a locação transparece compatível com o necessário para a reparação do veículo da autora.

Nenhum dado concreto, vale ressalvar, leva ao menos à suposição de que ela mesmo sem necessidade tivesse realizado tal locação, o que de resto é inverossímil.

Todavia, entendo que devem ser abatidos do total gasto pela autora a esse título os custos com "proteção ampliada mensal" e "proteção contra terceiros mensal", pois eram os únicos previstos a fl. 09 que não tinham caráter obrigatório e tiveram vez por mera opção da mesma.

Assim, deverá a indenização no particular corresponder a R\$ 1.347,27 e a total, a R\$ 2.940,27.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.940,2, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2017 (época dos desembolsos de fls. 09 e 57), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA